



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

SÍTIA FERREIRA NUNES

PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI Nº 11.343/2006 E SEUS REFLEXOS  
NAS SANÇÕES APLICADAS AO USUÁRIO

SOUSA - PB  
2007

SÍTIA FERREIRA NUNES

PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI Nº 11.343/2006 E SEUS REFLEXOS  
NAS SANÇÕES APLICADAS AO USUÁRIO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Carla Rocha Pordeus.

SOUSA - PB  
2007

SÍTIA FERREIRA NUNES

PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI 11.343/2006 E SEUS REFLEXOS NAS  
SANÇÕES APLICADAS AO USUÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Carla Rocha Pordeus - Orientadora

---

Carla Pedrosa Figueiredo - Examinadora

---

Maria de Lourdes Mesquita - Examinadora

Sousa – PB.

Junho - 2007.

**Dedicatória**

Aos meus pais Filomena e Valdemir que acreditam em mim e não mediram esforços para me ajudar.

À minha eterna e inesquecível amiga Pollyanna que muito me alegrou com sua amizade.

---

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que é a causa primeira de todas as coisas.

Aos meus pais Filomena e Valdeci que com paciência e amor contribuíram para a conclusão deste curso.

Ao meus irmãos Gleydson, Mateus e Jucema que muito me ajudaram nessa trajetória.

À minha prima Fernanda que sempre me deu o apoio necessário para seguir em frente.

À minha professora orientadora Carla Rocha pela paciência que teve e pelas palavras de incentivo que me deu durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço a todos os meus amigos e amigas que estiveram comigo aqui na universidade, aos que mesmo à distância também se fizeram presentes em minha vida.

Agradeço especialmente a Erô, Carla, Vitória, Irina e Valéria que estiveram comigo durante esta caminhada.

Agradeço também a Pino, que me fez perceber que a vida pode ser vivida intensamente, sem deixar de curtir nenhum segundo. Que mesmo que não nos vejamos nunca mais estará sempre presente em meus pensamentos.

À minha grande amiga Pollyanna que mesmo não estando presente entre nós sei que está feliz por mim, pois sempre acreditou neste sonho.

À Tico e Consuelo por terem me acolhido na residência universitária durante este curso e pela paciência que tiveram comigo.

Pessoas bem sucedidas parecem caminhar por uma trilha contínua e próspera. O que poucos percebem é a perseverança necessária após cada derrota, para que não se perca de vista esta trilha. Jamais conheci alguém que desfrutasse de um sucesso após outro sem nunca conhecer derrotas, fracassos, desapontamentos e frustrações ao longo do caminho. Aprender a superar esses momentos de dificuldade é o que separa os VENCEDORES dos PERDEDORES.

(G. Kingsley)

## RESUMO

Este trabalho contém o estudo da Lei nº. 11.343/06 que é a nova lei antidrogas do Brasil, dando ênfase ao usuário e dependente de drogas consideradas ilícitas pela legislação brasileira, abordando algumas discussões acerca desta nova lei. Apresenta o surgimento e a evolução do consumo de drogas no mundo e o início da sua regulamentação no Brasil e em outros países, mostrando quais são e de quando são os primeiros registros de consumo de drogas pela humanidade. Traz uma explanação geral da nova lei antidrogas, apresentando suas principais inovações em relação à Lei nº.6.368/76. Trata da posse de drogas para consumo próprio e das penas aplicadas a quem for encontrado fazendo uso, e também traz o procedimento penal a ser aplicado a tais pessoas. Mostra que o legislador achou por bem despenalizar a conduta do porte de drogas para uso próprio. Tem como objetivos específicos mostrar a ineficácia da aplicação das penas trazidas pelo artigo 28 da Lei nº. 11.343/06. Abordar a importância da prevenção contra o uso de drogas, devendo ser mostrado os seus efeitos desde a infância, em casa e nas escolas, e que a família é peça fundamental para que a pessoa não se envolva com as drogas. Mostrar as causas e os fatores que levam as pessoas a enveredarem pelo mundo das drogas. A pena do usuário e dependente deve ser a de prisão/internação, juntamente com a prevenção, medidas educativas e trabalho, devendo serem criados estabelecimentos prisionais específicos para pessoas envolvidas com drogas. Pois só assim o usuário e dependente não ficarão livres para consumir as drogas e cometer outros crimes e o Estado terá um maior controle sobre eles, sendo esta considerada a maneira mais adequada de reintegração do condenado na sociedade. Com o controle do tráfico de drogas muitos crimes deixarão de acontecer, passando a sociedade a ter mais paz e segurança. A metodologia empregada no presente trabalho se deu por meio do estudo de doutrinas, livros, revistas e artigos da internet, com os métodos exegético-jurídico e histórico-evolutivo.

**Palavras chaves: Drogas, Usuário e Dependente, Despenalização.**

## Resumen

Este trabajo contiene un estudio de la Ley nº 11.343/06, la nueva ley antidrogas del Brasil, da énfasis al usuario y al drogadicto de drogas consideradas ilícitas por la legislación brasileña y, aborda algunas discusiones de aspectos de esta nueva ley. Presenta el surgimiento y la evolución del uso de drogas en el mundo y el comienzo de su reglamentación en Brasil y en otros países, mostrando cuales son y de cuando son los primeros registros del uso de drogas por la humanidad. Trae una explicación general de la nueva ley antidrogas, presentando sus principales innovaciones relativas a la anterior Ley nº.6.368/78. Versa sobre la posesión de drogas para uso particular y de las puniciones aplicadas a quien es encontrado haciendo uso de ellas. Evidencia que el legislador pensó que sería mejor no punir la conducta del que porta drogas para su propio uso. Aborda la cuestión de la prevención del uso de drogas, debiendo mostrar sus efectos desde la niñez, en el hogar y en las escuelas. Muestra que la familia es pieza fundamental para que la persona no se envuelva con las drogas. Evidencia las causas y los motivos que llevan a las personas a entrar en el mundo de las drogas. La punición del usuario y del drogadicto debe ser la de prisión, juntamente con la prevención, medidas educativas y trabajo, debiendo ser creadas instalaciones prisionales para las personas que se envuelvan con drogas, pues sólo así el usuario y el drogadicto no quedarán sueltos para consumir drogas y perpetrar otros crímenes. El Estado tendrá así un mayor control sobre ellos, siendo ese el método más adecuado de reintegración del sentenciado a la sociedad. Con el control del tráfico de drogas, muchos crímenes dejarán de ocurrir y la sociedad pasará a tener más paz y seguridad. La metodología usó en el trabajo presente si los he/she dieran a través del estudio de doctrinas, libros, revistas y género del internet, con el método exegético-jurídico e histórico-evolutivo.

**Palabras-llave: Drogas, Usuario y Drogadicto, Punciones.**



## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| CAPÍTULO 1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO USO DAS DROGAS .....                      | 13 |
| 1.1 O USO DE DROGAS DESDE A ANTIGUIDADE .....   | 13 |
| 1.2. A maconha .....  | 14 |
| 1.2. A coca e a cocaína .....   | 16 |
| 1.3. Os opiáceos.....   | 19 |
| 1.4. Conceitos .....  | 21 |
| 1.5. Surgimento do Controle do Uso de Drogas no Mundo .....                             | 23 |
| 1.6. Regulamentação no Brasil.....  | 26 |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO 2. ABORDAGEM GERAL DA LEI Nº.11.343/06 E ANÁLISE DO SEU ARTIGO                 |    |
| 28. ....  | 28 |
| 2.1. Disposições Gerais acerca da Nova Lei de Drogas .....                              | 32 |
| 2.2. Natureza Jurídica do Tipo Penal do Art. 28.....                                    | 37 |
| 2.3. Da Posse de Drogas para consumo próprio e da aplicação da penas do Artigo 28 ..... | 44 |
| 2.4. Do Procedimento Penal aplicado ao Artigo 28 da Lei Nº. 11.343/06.....              | 47 |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO 3. CONSIDERAÇÕES E ANÁLISE ACERCA DAS PENAS APLICADAS AO                       |    |
| USUÁRIO E DEPENDENTE DE DROGAS.....   | 50 |
| 3.1. Causas que levam ao Vício .....  | 53 |
| 3.2. Fatores que conduzem às Drogas .....   | 55 |
| 3.3. Prevenção ao uso de Drogas .....   | 56 |
| <br>  |    |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 60 |
| <br>  |    |
| REFERÊNCIAS .....   | 63 |

## INTRODUÇÃO

A história das civilizações registra o uso de substâncias psicotrópicas com os mais diversos fins, religiosos, psicológicos, sociais, econômicos, culturais, medicinais. Na antiguidade, ditas substâncias eram usadas em rituais religiosos, não tendo o seu uso neste período o caráter que hoje tem, não sendo comercializada e nem viciando as pessoas como hoje acontece. Com o passar do tempo e o evoluir da sociedade essas substâncias passaram a ser usados com outros fins, mas só no início do séc. XX é que o consumo passou a preocupar as autoridades de diversas partes do mundo.

No passado, o vício era mínimo e restrito a casos isolados. Só em casos raríssimos atingia índices alarmantes, abrangendo um ou outro grupo social.

Na atualidade, o uso indevido de drogas tornou-se um grave problema social, principalmente na camada mais jovem da população e, vem merecendo especial atenção dos governantes dos diversos países do mundo. No Brasil, as autoridades governamentais também não são indiferentes ao assunto, tanto que criou a nova lei antidrogas em agosto de 2006. O legislador, sentindo a necessidade de combater o tráfico de drogas e outros crimes que com este vem, despenalizou o porte de drogas para consumo próprio.

As drogas, que até bem pouco tempo atrás era uma mazela das grandes cidades, hoje são encontradas em quase todos os locais do país e são usadas por pessoas de todas as classes sociais.

O crescimento da população jovem, o pequeno crescimento econômico e o desemprego no Brasil são fatores que influenciam no crescimento do tráfico e

consumo de drogas, elevando conjuntamente os índices de violência e de criminalidade que, se não coibidos no momento oportuno, poderão vir a colocar em risco a segurança da sociedade e a própria paz social.

Este trabalho irá mostrar o surgimento e evolução histórica do uso de drogas e sua atual regulamentação pela Lei nº.11.343/06 e; uma reflexão com relação às novas penas aplicadas ao usuário e dependente de drogas. Sendo usado os métodos Histórico-evolutivo e Exegético-jurídico e como metodologia a pesquisa bibliográfica, revistas, doutrinas e artigos da internet.

No primeiro capítulo, será feito um apanhado do início do uso das drogas desde a antiguidade, mostrando de quando e quais foram os primeiros registros do uso de drogas. Ver-se-á também de quando é que se data o consumo de drogas como a maconha, a cocaína e outras. Serão abordados ainda alguns conceitos relacionados ao mundo das drogas, como o que venha a ser dependente, o que é droga e outras definições. Será dado enfoque às primeiras regulamentações referentes ao uso de drogas no Brasil e no mundo.

No segundo capítulo, será feito um breve estudo da nova lei antidrogas, mostrando as suas mudanças em relação à Lei n. 6.368/76. Que a nova Lei nº.11.343/06 retirou a aplicação de pena de prisão ao usuário e dependente de drogas, isto é, despenalizou a conduta do porte de drogas para consumo próprio. Ela aumentou a pena de prisão para o traficante de drogas. A discussão em torno da natureza jurídica do artigo 28 da nova lei, referente ao porte de drogas para uso pessoal e, também, a aplicação das penas para quem vier a infringir o supracitado artigo. Será visto o procedimento penal aplicado ao usuário e dependente de drogas que forem encontrados portando as substâncias.

Finalmente, no terceiro capítulo serão feitas algumas ponderações e

análises dos efeitos das penas aplicadas aos usuários e dependentes de drogas, quais sejam: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviço à comunidade e comparecimento a programas ou cursos educativos. Se estas ditas penas não forem cumpridas será aplicado ao infrator a admoestação verbal e multa a ser fixada pelo juiz. E até onde essas novas penas podem ajudar no combate ao tráfico de drogas e na ressocialização do usuário e dependente de drogas.

Será visto também os possíveis motivos que conduzem ao vício e os fatores que encaminham às drogas, as medidas de prevenção e reinserção social do usuário e dependente de drogas, analisando qual o melhor momento para a prevenção e como reinserir o usuário e dependente na sociedade.

A problemática apresentada situa-se em torno da eficácia das penas aplicadas ao usuário e dependente de drogas, mostrando qual a melhor saída para diminuir o número de pessoas envolvidas com drogas, bem como o tráfico de drogas.

## CAPÍTULO 1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO USO DAS DROGAS.

### 1.1 O USO DE DROGAS DESDE A ANTIGUIDADE

O problema das drogas e tóxicos não é uma criação do século XX, apesar de que no final deste século tenha alcançado um maior desenvolvimento. Poder-se-ia mesmo afirmar que as drogas acompanham o homem desde tempos bem remotos, alterando o seu estado psíquico. Inúmeras referências ao uso de plantas, cujos efeitos alucinógenos foram registrados pela literatura contemporânea são encontradas em relatos históricos da trajetória do homem na Terra. A existência das drogas na natureza é conhecida há séculos pelo homem, tendo sempre seu uso integrado em atividades culturais, normalmente vinculados a rituais religiosos, festividades ou outros momentos especiais da vida comunitária, contudo, aproximadamente nos anos 60, seu consumo disseminou-se em todo o mundo de forma abusiva e trágica.

Relata-se a seguir, os registros mais antigos das substâncias que até hoje influenciam o comportamento do homem.

As bebidas fermentadas já eram consumidas pelo homem pré-histórico; o consumo habitual do vinho e da cerveja são descritos nos mais antigos documentos do Egito Antigo.

O vinho foi uma das primeiras coisas a aparecer. Relata Moisés, no Gênesis: "Como Noé era lavrador, começou a cultivar a terra e plantou uma vinha. E, tendo bebido, embebedou-se e apareceu nu em sua tenda" (Cap. 9: 20-21). Daí

em diante, o álcool passa para a história dos egípcios, gregos e romanos. Outras drogas aparecem nos ritos sagrados do templo de Dionísio, no Oráculo de Delfos, enquanto no Oriente o homem aprende a extrair ópio do suco da papoula. Heródoto conta que os citas se embriagavam com os vapores das sementes de cânhamo lançadas nas pedras aquecidas, demonstrando assim a Antigüidade do vício da maconha. Tida como planta sagrada pelos hindus e divina por certas tribos africanas, vieram as sementes para o Brasil, nas tangas dos escravos. Antes disso, a fim de entrar em contato com certas divindades, os astecas adoravam e comiam cáctus, enquanto os Maias mascavam folhas de coca.

## 1.2. A maconha

Maconha, marijuana, diamba, liamba, fumo de angola são alguns dos nomes populares da Cannabis. Tendo sua origem na Ásia Central e Ocidental, a maconha se espalhou por todas as regiões temperadas e quentes até a Índia.

Há mais de 2.000 anos a.C. a maconha já era usada na Índia, China e Egito com fins medicinais. A exemplo do Imperador Shen Neng onde em seus estudos sobre farmácia, registrados em 2737 antes da era cristã. Suas fibras, longas e flexíveis, também já eram empregadas desde a mais remota antiguidade na manufatura têxtil.

A maconha da China emigrou, em 1000 A.C., para a Índia, onde se popularizou e foi batizada de "Canabis Indica". Dessa região foi para a África e trazida para o Brasil, em 1549, pelos escravos cabindas, da tribo Banto, recebendo

novo nome de “fumo de Angola”.

A grande difusão da maconha entre os orientais encontra-se descritos nos relatos das viagens de Marco Polo (1254/1325), inclusive entre as classes mais favorecidas.

No Brasil antigo, segundo os escritos do historiador Assis Cintra, registra-se o consumo da maconha pela princesa Carlota Joaquina de Bourbon, que a teria usado, associada ao arsênico, para atenuar as dores atrozes que antecediam sua morte.

A maconha sintética começou a ser produzida nos EUA desde 1978.

Não se tem conhecimento ao certo desde quando os asiáticos preparam o haxixe (derivado concentrado da maconha), mas a origem de seu nome é atribuída a uma lenda que pode dar indícios de sua antiguidade. Conta a lenda:

Que houve no Líbano um príncipe, Hassabem-Samar-Homaisi, apelidado de velho da montanha, que viveu por volta de 1.090 e 1.160 d.C. Dizia-se que o príncipe conseguia tudo o que queria, até mesmo o assassinato de seus adversários mediante a ação do haschisch. O príncipe fazia com que seus soldados tomassem o haschisch para fanatizá-los e dar-lhes, assim, fúria e intrepidez quando fossem assassinar os inimigos. A lenda chamou-lhe, por isto, príncipe dos haschichinos, daí a origem árabe da palavra assassino.

Até o início do século XX a maconha era usada, inclusive no Brasil, no tratamento de pessoas com asma. Naquele tempo, à semelhança de outras drogas cujo consumo hoje é proibido por lei, a maconha era vendida como uma espécie de maravilha curativa. Entre 1842 e 1900, a erva respondia por metade do receituário médico prescrito nos Estados Unidos.<sup>(1)</sup>

No Brasil do início do século XX, o uso da maconha ficava restrito aos morros e favelas. Entre os intelectuais e milionários que iam estudar na Europa, o

---

<sup>(1)</sup> Revista Veja, 07/06/95.

uso da morfina já era uma moda, assim como o da cocaína entre artistas e membros da alta sociedade. Entretanto, o maior ímpeto repressivo era aplicado sobre os usuários da maconha, que eram acusados de envolvimento com a criminalidade.

A partir da década de 60 podem ser observadas variações no perfil do usuário da maconha. Deixando as classes mais miseráveis, a maconha cativou a classe média, especialmente a geração hippie e os jovens. O crescimento da criminalidade deixa então de ser associado com os usuários da maconha e passa a ser relacionado com a estrutura do tráfico.

## 1.2. A coca e a cocaína

O *Erythroxylum*, popularmente conhecido por coca, tem cerca de 250 espécies por todo o mundo. As únicas que contêm cocaína são as duas espécies sul-americanas: *Erythroxylum coca* e *Erythroxylum novogranatensis*. A *Erythroxylum coca* é originária da Bolívia e do Peru e tem duas variedades: a coca e o epadú. Esta espécie é considerada de melhor qualidade e é a mais usada para a fabricação da cocaína, já que tem um maior teor deste alcalóide. A *Erythroxylum novogranatensis* cresce no Peru e na Colômbia e também tem duas variedades: a *novogranatensis* propriamente dita (de Nueva Granada) e a variedade *truxillense* (a coca de Trujillo). Também chamada de tupa coca, coca noble ou coca dulce, a *truxillense* era preferida pelos incas pelo seu gosto mais doce. É esta coca que é exportada legalmente para a fabricação de refrigerantes.

Segundo Cabieses (1992), (neurocirurgião e professor, é o primeiro a



analisar cientificamente o porquê do consumo da folha de coca entre os indígenas peruanos), desde épocas imemoriais a coca vem sendo reverenciada pelos povos da região andina e, em alguns casos, chegou a ser considerada uma divindade. Fazia parte de uma multiplicidade de cerimônias religiosas, ritos funerais e mágicos em quase todas as culturas pré-colombianas desta região. Seu efeito sobre o organismo humano abolindo a fadiga, a dor e a fome sempre foi considerado como algo sobrenatural e seu culto não somente teve uma importância religiosa, mas também política ao extremo de que uma das imperatrizes, esposa do inca Mayta Capac, adotou o nome sagrado de Mama Coca.

Desde antes dos incas, era um costume generalizado, freqüente em todas as classes sociais e econômicas, colocar pequenas bolsas, cheias de folhas de coca nos túmulos para reconfortar o morto em sua viagem prolongada até o “outro lado”. Esse costume manteve-se também em período incaico, mas o consumo da coca durante a vida era uma regalia exclusiva da elite imperial e o cidadão comum só a usava em ocasiões muito especiais.

Os incas mascavam as folhas de “coca”, para saciar a fome, curar doenças. Aumentar o desempenho físico, ou como analgésico dentário, hábito mantido até os dias atuais.

Durante a conquista espanhola, a coca se converteu em centro de uma agitada discussão. Depreciada pelos conquistadores que consideravam seu uso um hábito repugnante, as massas indígenas, famintas e fatigadas, passaram a ter fácil acesso à coca. Aliás, esta era um barato substituto do salário e da alimentação do trabalhador índio.<sup>(2)</sup>

Foi generalizado o seu uso durante a colonização. Entretanto, a coca

---

<sup>(2)</sup> CABIESES, Fernando. Op. cit

não constitui apenas um mero estimulante capaz de aliviar a dor e o cansaço, mas também um meio essencial de integração social e de solidariedade humana no mundo andino.

Chamada por Cabieses de “filha maldita da coca”, a cocaína foi sintetizada em 1857 pelo alemão Albert Niemann, publicando sua descoberta em 1860. Em 1863, Ângelo Mariani já havia consolidado seu uso em Paris. A coca era vendida em chás, elixires e nos vinhos Mariani, que logo ficaram muito populares por toda a Europa. O sucesso destes produtos logo chegou aos Estados Unidos, onde eram comercializados pelos laboratórios Parke Davis. O prestígio dos cordiais da coca e dos vinhos Mariani era tanto que estes produtos chegaram a ser recomendados por Thomas Edson e pelo presidente Mac Kinley.<sup>(3)</sup>

Sua popularidade desde então passou por altos e baixos. Inicialmente vendida como a panacéia de todos os males, a cocaína foi perdendo o prestígio quando foram descobertos seus efeitos perigosos, até ser finalmente proibida pela Convenção de Haia, em 1912.

O Crak é umas das formas mais perigosas de consumo da Cocaína, em que se adiciona uma base ao pó da Cocaína, obtendo-se pequenos cristais da cor de porcelana, que estalam quando fumados, daí o nome “crak”. Tem efeito imediato no Sistema Nervoso Central, de pequena duração, forçando o usuário a consumir várias pedras. Surgiu nos Estados Unidos em 1984, onde também é conhecida por “rock”.

O LSD foi descoberto em 2 de maio de 1938 pelo cientista Albert Hofman, do Laboratório Sandoz, na Suíça. Trata-se de uma substância isolada a partir de um fungo (excrecência em forma de cogumelo) que vive em regime

---

<sup>(3)</sup> CABIESES, Fernando. Op. cit.

parasitário no trigo e no centeio.

Tal fungo vinha provocando uma doença chamada “Fogo de Santo Antão”, que atormentava os camponeses europeus há mais de cinco séculos. Durante a pesquisa, o cientista sofreu vertigens e foi acometido de estado psicótico, em consequência dos efeitos dos componentes químicos alucinógenos que integram a ergotamina.

### 1.3. Os opiáceos

As propriedades calmantes, soníferas e anestésicas do ópio já são conhecidas há mais de 4.000 anos. O ópio é extraído da papoula. Originária da região mediterrânea oriental, a papoula está adaptada aos climas quentes. O processo de extração de seu sumo é relativamente complexo, portanto, os antigos comiam a flor inteira ou a maceravam para obter o sumo. Na Mesopotâmia, os sumérios curavam doenças com infusões obtidas a partir da papoula. Mais tarde, os assírios e depois os babilônios herdaram a arte de extrair o suco leitoso dos frutos para fazer remédios.

Hipócrates foi um dos primeiros a descrever seus efeitos medicinais contra diversas enfermidades. Mais tarde, um médico grego em Roma, dois séculos depois de Cristo, padronizou a preparação do ópio com uma fórmula (o mitridato) que receitava aos gladiadores.

Por volta do século VII, turcos e árabes islâmicos da Ásia Ocidental descobriram que efeitos mais poderosos da droga eram obtidos pela inalação da

fumaça do suco da papoula solidificada. Ampliam seus cultivos e passam a obter grandes lucros com sua comercialização em novos mercados. Seu uso logo se difundiu na Índia e na China, para aliviar a dor, a fome e as agruras da subnutrição.

No começo do século XI é que os médicos árabes descobrem que o organismo desenvolve tolerância aos efeitos do ópio, ou seja, o organismo de uma pessoa precisa usar mais ópio para obter os mesmos efeitos de antes.

No início do século XVI, o uso do ópio já era difundido pela Europa, mas diminui quando a Igreja Católica passa a controlar os remédios. Nesta época, um médico e alquimista suíço, Paracelso, elaborou um concentrado de suco de papoula - o láudano. As teorias de Paracelso e as de seus seguidores de que o uso do láudano tinha o poder de curar muitas doenças e até de rejuvenescer, disseminaram o seu uso em todo o mundo ocidental tornando-o popular durante o século XVIII. Com a expansão das rotas comerciais, o ópio já se tornara uma droga universal.

No início do século XIX, autorizada pela Coroa britânica, a Companhia das Índias Ocidentais passa a deter o monopólio da venda do ópio no sudeste asiático e chegam ao controle do comércio com o oriente, até então dominado pelos árabes. As guerras do ópio na China, já suficientemente conhecidas, só têm seu desfecho em 1856, com o Tratado de Nanquim.

Em 1803, Frederick Sertuener, um cientista alemão, tendo observado que os diferentes subprodutos da papoula produziam diferentes efeitos, procurou isolar os elementos narcóticos do ópio. No mesmo ano, obteve um cristal alcalóide de efeitos muito intensos a que denominou morfina. Seu uso popularizou-se, sobretudo a partir de meados do século XIX, devido à invenção e ao aperfeiçoamento da seringa hipodérmica, que tornou a aplicação da droga mais

eficaz, dada a rápida absorção pela corrente sanguínea.

Em 1874, C. R. Wricht, um químico inglês, sintetizou a diacetilmorfina, que só 25 anos depois ficou conhecida do público. Em 1898, Heinrich Dresser, um químico da Bayer, também obteve a diacetilmorfina. Logo, a empresa alemã Bayer iniciou a produção industrial da substância, batizando-a com o nome de heroína que, com o tempo, deixou de ser marca comercial tornando-se o nome comum da droga.

No final do século XIX, a heroína foi objeto de intensa campanha comercial. Era indicada contra a tosse e outras enfermidades. Entretanto, os pesquisadores logo descobrem que a heroína produzia a mesma dependência característica da morfina. A Bayer suspendeu a propaganda, mas continuou a distribuir o produto, que permaneceu disponível por toda uma geração em laboratórios de todo o mundo. Nenhuma droga teve o prestígio medicinal do ópio e de seus derivados

Com a civilização moderna e a formação de grandes aglomerados urbanos, passamos a vivenciar e conhecer fenômenos de patologia social sem precedentes, com o uso cada vez maior de drogas e entorpecentes.

#### 1.4. Conceitos

Inicialmente, é mister que se faça uma conceituação de termos que a legislação sobre drogas adota e que serão usados no decorrer deste trabalho. Conceitos esses, que serão de muita utilidade, haja vista serem figuras que descrevem o tipo penal de leis que serão vistas aqui.

De acordo com a Organização mundial de Saúde, droga é toda substância que colocada no organismo humano causa alguma alteração, física ou psíquica.

A droga pode ser natural ou sintética, que, introduzida no organismo modifique as suas funções. As drogas naturais podem ser obtidas através de plantas, animais e de alguns minerais. As sintéticas são produzidas em laboratório, exigindo-se técnicas especiais.

A palavra droga presta-se a várias interpretações, mas comumente é usada com o significado de uma substância proibida, de uso ilegal e nocivo ao indivíduo.

Tóxico é a substância simples ou composta, natural ou sintética, que envenena e/ou intoxica (utilizado como sinônimo de droga).

Outra palavra também usada como sinônimo de droga é entorpecente, que é a substância simples ou composta, natural ou sintética, que produz sensação de torpor (anestesia, sonolência, lassidão ou relaxamento). Age efetivamente sobre o córtex cerebral, podendo levar a grave comprometimento do SNC, levando até mesmo à morte.

Quando o indivíduo passa a fazer uso contínuo da droga ele se torna dependente da mesma, passando a ter dependência, que é a necessidade psíquica e, às vezes, físicas à droga capaz de alterar os reflexos adquiridos. As características são compulsividade, tolerância, síndrome da abstinência, levando a efeitos que são prejudiciais para o indivíduo e para a sociedade. Os dependentes se tornam reféns destas substâncias, pois o organismo passa a exigir os elementos ativos das drogas.

A dependência pode ser psíquica, quando a substâncias age

diretamente no sistema cerebral, fazendo com que o querer do usuário esteja ligado ao uso dessas substâncias.

Também pode ser física, quando determinadas substâncias são absorvidas pelo corpo do usuário. Este necessita da droga para fazer funcionar alguma parte física do corpo. Exemplo: os anabolizantes, que geralmente agem nos músculos.

Dependente é a pessoa que deixa de ter vontade própria e, por necessidade física ou psíquica torna-se incapaz de abster-se do uso de certas substâncias.

Tolerância é a necessidade que tem o dependente de tomar doses maiores ou mais fortes ou de diminuir o intervalo de administração da droga para que obtenha os mesmos efeitos em virtude da adaptação orgânica.

Toxicomania é o hábito de intoxicação periódica ou crônica, causado pelo uso exagerado e repetido de drogas.

Tráfico – De acordo com o dicionário, tráfico é o “1. comércio, negócio. 2. comércio ilegal e clandestino”. Por hora, o seu significado será empregado como o comércio ilegal de drogas, pois são proibidas no Brasil, sendo permitidas para uso em fins terapêuticos e científicos, com a devida autorização. O traficante é a pessoa que exerce o comércio ilícito.

### 1.5. Surgimento do Controle do Uso de Drogas no Mundo

A história do consumo de drogas nos povos primitivos e até o século

XVIII não era estimulada como comércio, com mercado e marketing estabelecidos.

No início do século XIX, com o crescimento da urbanização e industrialização, é que vários tipos de drogas passaram a ser produzidas em grande quantidade e distribuídas. Mas somente no século XX o abuso no uso de drogas se tornou um fenômeno de grande escala, passando-se a ter a necessidade de regularização do problema.

De acordo com Vicente Greco Filho (1993, p. 45), as primeiras tentativas de controle e repressão em âmbito polinacional se iniciaram no começo do século XX. A primeira delas foi em Shangai, em 1909, que reuniu 13 países para tratar do problema do ópio indiano infiltrado na China. Esta conferência na prática não produziu resultados práticos. Em 1911, reuniu-se em Haia a primeira conferência Internacional do Ópio, entrando em vigor em 1921. Em 1924, foi realizada outra conferência, da qual surgiu o acordo de Genebra, onde tornou realidade os dispositivos da Conferência de Haia de 1912. Em 1924 foi realizada nova Conferência em Genebra, tendo sido, nesta Conferência, ampliado o conceito de substância entorpecente e instituído sistema de controle de tráfico internacional por meio de certificados de importação e autorização de exportação.

Em 1931 e 1936 numa Conferência em Genebra, ficou estabelecida a obrigação dos países participantes tomarem as providências para proibirem, no âmbito nacional, a disseminação do vício.

Todas as tentativas de repressão organizada tiveram resultados duvidosos, mormente pela falta de entendimento internacional, quando os interesses econômicos dos países produtores de entorpecentes se sobrepunham aos interesses da humanidade.

A Segunda Guerra Mundial, como toda convulsão de âmbito



internacional, pela desorganização ou perturbação social que causou, trouxe o aumento do índice do consumo de drogas, preocupando desde logo a ONU, que a pouco tinha sido criada. Em 1948 em Paris e, em 1953 em Nova York, firmaram-se outros protocolos, sendo que este último restringiu a produção de opiáceos na fonte, permitindo sua destinação apenas para uso médico.

Em 1961 aconteceu a Convenção Única sobre entorpecentes. Esta Convenção relacionou os entorpecentes e os classificou segundo suas propriedades, estabeleceu medidas de controle e fiscalização, prevendo restrições especiais aos particularmente perigosos, e também se estabeleceu a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes.

Dispõe, ainda, a Convenção Única sobre as medidas que devem ser adotadas no plano nacional para a efetiva ação contra o tráfico ilícito, prestando-se aos Estados assistência recíproca em luta coordenada, providenciando que a cooperação internacional entre os serviços competentes se faça de maneira rápida. A Convenção traz disposições penais, recomendando que todas as formas dolosas de tráfico, produção, posse etc., de entorpecentes em desacordo com a mesma, sejam punidas adequadamente.

O controle internacional, portanto, limitou-se, primeiramente, aos entorpecentes ou narcóticos propriamente ditos, não incluindo os psicotrópicos de repressão mais recente, como as anfetaminas, o LSD etc.

Em 1971, em Viena, foi firmada a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, da qual o Brasil participou, mas apresentando reservas. Essa Convenção passou a controlar a preparação, uso e comércio de psicotrópicos.

Em 1972 foi modificada e aperfeiçoada a Convenção Única.

Em 1988 foi concluída em Viena nova Convenção, que entrou em vigor

internacional, visando fortalecer os meios jurídicos efetivos de combate ao tráfico ilícito. Também complementou as convenções de 1961 e 1972.

#### 1.6. Regulamentação no Brasil

No Brasil, a primeira legislação que surgiu com a preocupação de regulamentar o problema de tóxicos foi as Ordenações Filipinas que em seu Título 89 dispunham: “que ninguém tenha em casa rosagar, nem o venda, nem outro material venenoso”. Quem ousasse desobedecer poderia perder a fazenda, ser expulso do Brasil e enviado para a África. O Código Criminal do Império não tratou da matéria, mas o Regulamento, de 29 de setembro de 1851, disciplinou-a ao tratar da polícia sanitária e da venda de substâncias medicinais e de medicamentos.

Em 1890 o Código Penal Republicano considerou crime “expor à venda, ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades previstas nos regulamentos sanitários”. Esse dispositivo, porém, isolado, foi insuficiente para combater a onda de toxicomania que invadiu nosso país após 1914.

Em 1932 a Consolidação das Leis Penais também tratou do assunto. Em 1938 o decreto Lei 891 disciplinou meticulosamente a produção, importação, comércio e uso de entorpecentes, visando o controle de todas as operações. Dispôs, ainda, sobre a internação de toxicômanos (art. 29) e sobre a incriminação de vários fatos, apresentando, em seu artigo 1º, uma relação de substâncias que, para os efeitos da lei, são consideradas entorpecentes.

Na parte penal, o decreto Lei 891 foi derogado pelo artigo 281 do Código Penal de 1940, que, num crime de extenso conteúdo, pune o comércio clandestino e a facilitação do uso de entorpecentes. A Lei nº. 4.451/64 introduziu modificação no artigo 281 do CP, para acrescentar a ação de plantar.

A Lei nº. 5.726/71 dispôs sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência, deu nova redação ao art. 281 do Código Penal e alterou o rito processual para o julgamento dos delitos previstos neste artigo, representando a iniciativa mais completa e válida na repressão aos tóxicos em âmbito mundial.

Finalmente, a Lei nº. 6.368/76, veio a substituir a Lei nº. 5.726/71, até que em 2002 entrou em vigor a Lei nº. 10.409/02 que veio a atuar conjuntamente com a Lei nº. 6.368/76. Estas duas ficaram em vigor até outubro de 2006, quando entrou em vigor a Lei nº. 11.343/06.

## CAPÍTULO 2. ABORDAGEM GERAL DA LEI Nº.11.343/06 E ANÁLISE DO SEU ARTIGO 28.

Com o decorrer do tempo a sociedade evoluiu e como consequência o direito sentiu a necessidade de acompanhar as mudanças pelas quais o mundo passou. No que se refere ao tema ora estudado, houve uma evolução na aplicação das penas relativas ao uso de drogas, pois como vimos ao estudar a regulamentação desse tema, no início não havia penas, mas com o passar dos anos a sociedade sentiu a necessidade de penalizar esse tipo de conduta. Foi considerando a problemática surgida com o crescente uso de substâncias entorpecentes, e descobrindo a face social e humana do problema que as legislações dos diversos países tenderam a ficar mais brandas, no sentido de que passaram a ver o dependente e o usuário de drogas como um doente que necessita de ajuda. Dessa forma, quando uma pessoa dependente de alguma droga é presa por ter cometido algum delito, mais especificamente o delito de porte de drogas para consumo próprio, a tendência mundial é no sentido de que a lei preveja não uma pena privativa de liberdade, mas algum tipo de tratamento cumulado com a aplicação de uma pena restritiva de direitos ou uma sanção administrativa.

Em Portugal a Lei nº. 30/00 descriminalizou o consumo de drogas leves e definiu contra-ordenações aplicáveis ao consumo de estupefacientes e substâncias tóxicas, também prevê a admoestação como medida cabível nos casos em que se considere que o agente se absterá no futuro de consumir droga, de acordo com o previsto no art.18, I.

Na Espanha, por exemplo, a legislação local prevê somente a

aplicação de alguma sanção administrativa para crimes de porte de drogas, qualquer que seja o tipo de droga.

Na Itália e na Espanha, não existe mais procedimento criminal para casos de porte de droga para uso próprio, sendo apenas a droga apreendida. Na Espanha quando o sujeito for preso portando alguma droga para uso próprio, além da aplicação de uma sanção administrativa, consistente no pagamento de uma fiança, enquanto na Itália haverá a aplicação da sanção administrativa e a suspensão da carteira de motorista de 2(dois) a 4 (meses). Também será sugerida a submissão a atendimentos para tratamento e conselho, consistente em acompanhamento psicológico.

Na Itália, até 1990 o tráfico era crime e o consumo não. Esta veio depois qualificar o consumo como crime através de uma emenda, que infrutiferamente inchou os presídios com indivíduos provenientes da classe média, fazendo com que um plebiscito nacional derrubasse tal lei em 1993.

Em Luxemburgo, se a pessoa tiver maconha para consumo próprio continua sendo uma conduta criminosa, mas não enseja a aplicação de pena de prisão. Em alguns casos, será necessário o procedimento criminal, tendo em vista a gravidade do problema, como para o caso de porte de substância entorpecente em frente de menores, em escolas e nos locais de trabalho.

Na Bélgica, somente será objeto de persecução criminal o caso de apreensão de drogas com pessoas que possam criar alguma situação de perigo, em razão da dependência de drogas. Nos demais casos, quando a pessoa tiver bom comportamento ou evidenciar ser apenas um usuário eventual, não haverá persecução criminal.

Na Irlanda, quando um indivíduo for preso, pela primeira ou segunda

vez, portando maconha, haverá punição com o pagamento de uma fiança. A partir da terceira vez, poderá haver o pagamento de uma fiança ou a condenação a uma pena de prisão por mais de 1(um) ano, quando adotado o procedimento sumário e mais de 3 (três) anos, nos casos mais sérios, quando o procedimento for o comum. A escolha do procedimento dependerá da gravidade do caso concreto. Outros tipos de drogas podem levar a uma condenação à pena privativa de liberdade já na primeira vez que a pessoa for presa portando o entorpecente.

Na Áustria, a sanção poderá ser suspensa por um período de provação, assemelhando-se ao instituto brasileiro do sursis da pena.

Na Holanda, o uso de maconha não é legalizado, apenas tolerado pelas autoridades locais, podendo este psicoativo ser comprado em estabelecimentos comerciais, bares cadastrados ao Ministério da Saúde, bem como o seu plantio ser efetuado nos quintais de residências. O usuário pode andar com até cinco gramas da substância em extrema legalidade. É proibida a venda para menores de idade;

O porte de maconha para uso próprio, portanto, continua sendo considerado crime. A tolerância praticada pelo governo holandês ensejou a proliferação de inúmeras cafeterias, as quais podem comercializar essa droga, observando-se algumas condições, quais sejam: é proibida a venda para menores de idade; só é permitida a venda de até 5 (cinco) gramas da droga; não é permitida a realização de propaganda da venda da droga no local e é proibida a venda de qualquer outro tipo de droga. No caso de serem vendidas até 30 (trinta) gramas da droga, o vendedor poderá ser condenado a, no máximo, 1 (um) mês de prisão, cumulada ou não com o pagamento de uma multa.

Na Alemanha, não haverá persecução criminal nos casos de porte de

pequenas quantidades de maconha, quando a pessoa não representar perigo para a sociedade e for apenas usuária eventual.

Na França, ao final de muitos debates sobre o assunto, decidiu-se pela aplicação de tratamento terapêutico aos usuários que apresentem sérios problemas envolvendo as drogas, isto é, para aqueles considerados dependentes. Entende-se que a aplicação de uma pena de prisão deva ser a última alternativa do Estado.

Nos EUA, em que a lei varia de Estado para Estado, e onde também há o sistema mais rígido no combate às drogas, a posse é sempre motivo para prisão e multas. É previsto legalmente que traficantes reincidentes podem pegar prisão perpétua, e em casos mais banais, a apreensão de medicamento emagrecedor sem a correspondente receita médica levar o indivíduo a pagar multas que podem atingir o valor de até 10.000 dólares.

Há também a classificação penal do usuário em alguns Estados, levando-o a ser fichado policialmente, receber multa e prestar serviços à comunidade.

Na Inglaterra, a legislação tenta ser mais branda em relação ao usuário de entorpecentes, de maneira que já se tornou vinculado à prática das autoridades locais somente a advertência verbal. No caso dos traficantes, a lei já é severa, punindo-os com até 25 anos de prisão.

Observa-se que a lei apresenta-se diferentemente em vários países, demonstrando ainda assim, que a maioria entende que o uso de entorpecentes não é um problema de natureza criminal, mas sim de natureza médica. Os países que apresentam leis mais modernas quanto ao uso de psicoativos já entendem que é impossível simplesmente acabar com essa cultura, cabendo-lhes a tarefa de informar a população, manter os índices de usuários estáveis, e permitir uma

segurança médica aos seus cidadãos, que garanta não só o bem estar individual, como o bem estar do corpo social.

A tendência mundial, portanto, é antes de descriminalizar a conduta de se portar substância entorpecente para uso próprio, estabelecer certa tolerância à utilização de certas drogas, propondo-se a aplicação de um tratamento compulsório para os casos mais graves, tendo em vista a natureza médico-social dos problemas trazidos pelas drogas, bem como por seu uso.

## 2.1. Disposições Gerais acerca da Nova Lei de Drogas

Depois de trinta anos de vigência a Lei nº. 6.368/76 foi expressamente revogada pela Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que entrou em vigor no dia 08 de outubro de 2006, ou seja, quarenta e cinco dias após sua publicação. Ela igualmente revogou expressamente a Lei nº. 10.409/02.

A Nova Lei de Tóxicos adota um posicionamento inovador e racional do ponto de vista legal. Percebe-se uma mudança significativa na forma de abordagem dos crimes relacionados a substâncias com caráter de entorpecentes. O usuário e dependente de drogas assumem uma posição privilegiada em relação à lei anterior, em contrapartida o tráfico e a produção recebem uma incriminação mais severa.

A Lei nº. 11.343/06 estabelece políticas públicas para o combate ao tráfico de drogas e alguns mecanismos para o tratamento do usuário e dependentes de drogas. O Sistema Nacional Antidrogas é mantido, passando a chamar-se SISNAD, que tem o objetivo de articular, integrar, organizar e coordenar as



atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas (art. 3º).

A nova lei trouxe uma terminologia nova para especificar o objeto material dos tipos penais, que passa a ser droga, assim entendida como substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (art. 1º, parágrafo único), pois antes eram usados os termos substâncias entorpecentes, psicotrópicas e outros.

Na parte penal, a grande maioria dos tipos penais foi mantida, inclusive com redação muito parecida, sendo que outros foram criados ou alterados. Também houve “*abolitio criminis*” em relação a dois tipos penais, que deixaram de vigor em nosso ordenamento jurídico. Eles estavam previstos no artigo 12, § 2º inciso III, e artigo 17 da Lei nº. 6.368/76.

De acordo com a nova lei será dado tratamento especial ao usuário e dependente de drogas. O ordenamento jurídico inovou, podendo ser imposto a essas pessoas penas restritivas de direitos cominadas abstratamente no tipo penal (art. 28). Não mais será possível a aplicação de pena privativa de liberdade para o praticante de tal conduta, que continua sendo tipificada como crime.

A sementeira, o cultivo ou a colheita de plantas destinadas à preparação de droga, em pequena quantidade e para uso próprio do agente, é crime previsto no artigo 28, § 1º. A pena será a mesma do delito de posse ou porte de droga para uso próprio. A nova lei traz dispositivo específico que pune a aludida conduta quando é destinada ao tráfico (art. 33, § 1º, II). A celeuma que ocorria na legislação anterior no que é pertinente àquele que cultivasse, semeasse ou colhesse

plantas destinadas à preparação de drogas para uso próprio, deixa de existir diante da nova legislação que cuidou de regulamentar o assunto, pois, para alguns o crime seria equiparado ao tráfico (art. 12, § 1º, II), para outros de posse ou porte de droga para uso próprio (art. 16), havendo, inclusive, quem sustentasse ser o fato atípico.

Caso o condenado por um desses delitos (art. 28, "caput" e § 1º) se negue a cumprir a restrição de direitos, o Juiz poderá adverti-lo ou aplicar-lhe multa, cuja quantidade e valor são fixados pelo artigo 29. Não existe a possibilidade da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade por falta de previsão legal. Ou o usuário é advertido ou lhe é aplicada uma multa, não podendo os aplicadores do direito fazer nada para obrigá-lo a cumprir a pena, ficando o juiz à espera da boa vontade do usuário.

As penas previstas para os delitos previstos do artigo 28, "caput" e § 1º (imposição e execução) prescrevem em dois anos, observando-se os prazos prescricionais estabelecidos no art. 107 e seguintes do CP (art. 30). O Juizado Especial Criminal será competente para julgar esses delitos, salvo se houver concurso com qualquer dos delitos que estão tipificados nos artigos 33 a 37. Nesse caso, o procedimento está previsto nos artigos 54 e seguintes da Lei Antitóxicos (art. 48, § 1º).

O artigo 33, "caput", e seu § 1º cuida do tráfico de drogas e de condutas equiparadas. A redação do "caput" é praticamente igual a do artigo 12, "caput", da lei 6368/76, mas a pena foi aumentada para o mínimo de cinco e o máximo de quinze anos de reclusão, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

O artigo 33, § 1º, inciso I manteve a redação do § 1º, inciso I, do artigo 12 da Lei nº. 6.368/76, mas sua definição é um pouco diferente. Os objetos materiais passam a ser não somente a matéria prima, mas também o insumo ou outro produto

químico destinado à preparação de drogas. A pena é a mesma do “caput” do dispositivo.

Como dito acima, a semeadura, o cultivo ou a colheita de plantas destinadas à preparação de drogas para o tráfico é conduta equiparada ao “caput” do artigo 33 com pena equivalente (cinco a quinze anos de reclusão, além da multa). Essa conduta vem definida no artigo 33, § 1º, inciso II.

Aquele que utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tenha a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consentir que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico de drogas, praticará o ilícito penal previsto no artigo 33, § 1º, inciso III, cuja pena é a mesma do “caput” do dispositivo. Pela legislação revogada (art. 12, § 2º, II), essa conduta também era equiparada ao tráfico, com a diferença de que a nova norma pune somente a conduta quando a finalidade é o tráfico. Se a finalidade da utilização do local ou bem for o uso indevido de drogas pelo próprio sujeito, o fato em si será atípico, a não ser que se enquadre no artigo 28, “caput”. Havendo o consentimento do sujeito para que outro utilize o local ou o bem para o uso indevido de drogas, o crime será o previsto no artigo 33, § 2º, uma vez que o sujeito estará auxiliando o usuário de drogas.

A conduta tipificada pelo §2º do artigo 33 era equiparada ao tráfico de drogas no artigo 12, § 2º, inciso I da Lei nº. 6.368/76. O legislador entendeu que aquele que simplesmente induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de drogas não merece ter pena semelhante à do traficante. Por isso, criou dispositivo específico com pena sensivelmente reduzida, ou seja, detenção de um a três anos e pagamento de multa no valor de 100 a 300 dias-multa. O legislador tomou a decisão acertada, pois sabemos que o traficante é o grande articulador de todo este sistema

de drogas, passando assim, a penalizar as pessoas de acordo com a gravidade de sua contribuição para o crescimento do uso de drogas.

Com a nova lei, o eventual oferecimento de droga e sem objetivo de lucro, de pessoa do relacionamento do agente, para uso em conjunto, passou a ser punido de forma autônoma, com pena de detenção de seis meses a um ano, e pagamento de 700 a 1.500 dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28, ou seja, aquelas aplicadas ao usuário de drogas (art. 33, § 3º). Essa conduta era tratada como tráfico de drogas para alguns e porte ou posse para uso próprio para outros. Com a vigência da Lei nº. 11.343/06 a conduta de oferecer será considerada como tráfico (art. 33, "caput") quando o oferecimento for feito com certa habitualidade, ou com objetivo de lucro, ou quando a pessoa não for do relacionamento do agente, ou quando não for para uso em conjunto.

Quando o agente for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, será possível uma redução de pena dos crimes previstos no "caput" do art.33 e § 1º. Faltando qualquer um desses requisitos, a diminuição da pena não poderá ser aplicada. Cuida-se de dispositivo que visa beneficiar o pequeno e eventual traficante. O grande traficante e o que teima em delinquir não merece atenuação da pena, e sendo vedada expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Aquele que fabrica, adquire, vende, fornece ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho ou qualquer objeto destinado a produzir substância entorpecente, agora é previsto no artigo 34 da lei nova com algumas mudanças em sua definição, com pena de três a dez anos de reclusão e pagamento de 1.200 a 2.000 dias-multa.

A associação para o tráfico continua prevista e tipificada como crime no “caput” do artigo 35, cuja pena é de três a dez anos de reclusão e multa de 700 a 1.200 dias-multa. Sua definição é semelhante à do artigo 14 da Lei nº. 6.368/76.

Foram criados tipos penais para aquele que custear ou financiar o tráfico de drogas (art. 36) e para aquelas pessoas que são os informantes dos traficantes (art. 37), tendo como maior exemplo os “olheiros”.

## 2.2. Natureza Jurídica do Tipo Penal do Art. 28

Uma grande e polêmica discussão surgiu com a nova Lei nº. 11.343/2006 no que diz respeito à natureza jurídica do tipo previsto no seu art. 28. O motivo para a polêmica, decorre das penas previstas para o citado tipo penal, já que a lei, de forma inovadora, não trouxe como preceito secundário a pena privativa de liberdade, prevendo que o agente que “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar serão submetidos às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” (art. 28, I, II e III).

Em face da pena prevista para tais condutas, estar-se-ia ainda diante de uma infração penal, de uma contravenção penal ou de um ilícito *sui generis* que não configura infração penal, porém, da competência do juiz criminal? Teria havido descriminalização ou despenalização?

Alguns doutrinadores vêm discutindo e afirmando que houve descriminalização com a nova lei, sob o fundamento de que, não mais havendo pena privativa de liberdade, reclusão ou detenção, inexistente crime e, inexistindo prisão simples ou multa, inexistente contravenção penal. Até já se acena com uma nova classificação doutrinária – infração *sui generis*. A discussão se há ou não crime não é ontológica, pois inexistente diferenciação nesse ponto, mas é extrínseca e legal, com maior interesse ao meio acadêmico, todavia com inegável repercussão prática.

Algumas manifestações doutrinárias já começaram a surgir, sendo visível pelas primeiras interpretações da nova lei, que o citado artigo vai suscitar grandes divergências doutrinárias.

O ilustre Luiz Flávio Gomes (2006), em recente estudo, fundamentando sua posição no art. 1º do Decreto-Lei n.º 3.914/1941 (Lei de Introdução ao Código Penal) entende ter havido descriminalização, passando a conduta de porte drogas para uso próprio a não mais ser crime, mas sim um ilícito "sui generis". Diz o consagrado doutrinador:

"Por força da Lei de Introdução ao Código Penal (art. 1º), "Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente" (cf. Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro – Dec -Lei 3.914/41, art. 1º). Ora, se legalmente (no Brasil) "crime" é a infração penal punida com reclusão ou detenção, não há dúvida que a posse de droga para consumo pessoal deixou de ser "crime" porque as sanções impostas para essa conduta não conduzem a nenhum tipo de prisão. Aliás, justamente por isso, tampouco essa conduta passou a ser contravenção penal. Em outras palavras: a nova lei de tóxicos, no art. 28, descriminalizou a conduta da posse de droga para consumo pessoal. Retirou-lhe a etiqueta de "infração penal" porque de modo algum permite a pena de prisão. E sem pena de prisão não se pode admitir a existência de infração "penal" no nosso país.

O autor ainda continua com a sua argumentação dizendo o seguinte:

Infração "sui generis": diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que a posse de droga para consumo pessoal passou a configurar uma infração "sui generis". Não se trata de "crime" nem de "contravenção penal" porque somente foram cominadas penas alternativas, abandonando-se a pena de prisão. De qualquer maneira, o fato não perdeu o caráter de ilícito. Constitui um fato ilícito, porém, não penal, sim, "sui generis". Não se pode de outro lado afirmar que se trata de um ilícito administrativo, porque as sanções cominadas devem ser aplicadas não por uma autoridade administrativa, sim, por um juiz.

A adoção dessa posição extremamente legalista acarreta inúmeras repercussões. Se, ao pé da letra, crime não há, a condenação anterior pelo artigo 28 não pode ensejar a reincidência, que exige condenação por crime. Não há ato infracional na conduta do adolescente flagrado na posse de entorpecente para consumo, já que o artigo 103 diz que constitui ato infracional a prática de crime ou contravenção penal. A condenação não mais é hipótese de revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, pois ambos exigem condenação por crime.

Entendimento contrário ao de Luiz Flávio Gomes, ou seja, entendendo que não houve descriminalização, encontra-se o posicionamento de Clovis Alberto Volpe, defendendo que a conduta de porte de drogas para consumo próprio continua a ter natureza criminal, mesmo não sendo mais possível a pena privativa de liberdade.

O autor fundamenta seu entendimento principalmente na Constituição Federal, em especial nos art. 5º, XLVI, que prevê, sem prejuízo de outras, as seguintes sanções possíveis no nosso ordenamento: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. Logo, o fato de não haver no preceito secundário do tipo previsão de pena privativa de liberdade não elimina seu caráter criminal, pois segundo o autor:

“a infração penal não se resume a cominação de pena de reclusão, detenção, prisão simples e multa. Desde que respeitadas as premissas basilares referentes à pena, essa pode assumir outras feições, como a prestação de serviço à comunidade.

Um raciocínio contrário culminar-se-ia no absurdo de não se considerar ilícito penal as condutas que estipulam penas alternativas de modo direto, indo contra a tendência moderna de não encarceramento.

Vislumbra-se, que é perfeitamente possível a adoção pelo legislador de infrações que possuam penas alternativas diretas, sendo tal fato uma tendência positiva e que vem ganhando espaço no campo penal, com amparo da Constituição.

O raciocínio exposto pelo professor Luiz Flávio Gomes dilacera a Constituição. Pois, tornam inócuas as penas previstas no inc. XLVI, art. 5º, da Constituição Federal.

O autor citado acima fundamenta sua posição na previsão das penas contidas nos arts. 32 e 43, IV, do Código Penal, pois ambas as regras são posteriores ao Decreto-lei nº. 2.848/1940 (Lei de Introdução ao Código Penal), diploma que, “não acompanhou a evolução legislativa que vem se sucedendo ao longo dos anos, seja por descuido do legislador, seja por conceber-se que seria desnecessário atualizar esta lei introdutória”.

Com o mesmo posicionamento, ou seja, de considerar a conduta como crime, é a posição de Guilherme de Souza Nucci (2006), que em sua obra sobre leis penais e processuais penais especiais, ao analisar do art. 28 da nova Lei de Drogas, denomina a figura como sendo uma infração penal de “ínfimo potencial ofensivo”, diferindo, portanto, da infração penal de menor potencial ofensivo, pois não é possível a aplicação de pena de prisão, concluindo, assim, que a conduta recebeu tratamento mais brando por parte do legislador, que é inexistente até mesmo em relação às contravenções penais.

Em primeiro lugar não se pode concordar totalmente com o entendimento de Luiz Flávio Gomes, no sentido de que teria havido *abolitio criminis*, passando a conduta de porte de drogas para uso próprio a ser um ilícito “*sui generis*”. O autor mostra-se extremamente legalista para definir crime e



contravenção. Uma interpretação simples da própria Lei nº. 11.343/2006 induz à conclusão de que a referida conduta continua a ser uma infração penal, pois, a competência é da Justiça Criminal para seu julgamento, como se vê pelo art. 48 da nova lei, em especial no § 1º. A conclusão é que foi mantido caráter de infração penal da conduta de porte de drogas para uso próprio.

Do mesmo art. 48 podem ser extraídas outras medidas e expressões usadas pelo legislador que conferem um tratamento penal à conduta do porte de drogas para consumo próprio. Como exemplo, diz a nova lei que o agente não poderá ser preso em “flagrante delito”, podendo, porém, após lavrado “termo circunstanciado”, ser encaminhado aos “Juizados Especiais Criminais” (§ 2º, art. 48). Também poderá o agente ser submetido a “exame de corpo de delito”, caso a “polícia judiciária” entenda ser conveniente (§ 4º, art. 48). Por fim, é explicitado no § 5º do art. 48 que “Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº. 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta”.

Vê-se, pois, que o legislador não quis descriminalizar o consumo de uso de drogas. Se o legislador assim quisesse não teria previsto a possibilidade de lavratura de “termo circunstanciado”, e de ser o agente encaminhado ao Juizado Especial.

Quando ele se refere acaso a “polícia judiciária” entenda ser conveniente, é suficiente para provar que o fato continua sendo uma infração penal, pois segundo o art. 144, § 1º, I e § 4º, da Constituição Federal, à Polícia Judiciária (respectivamente federal e civil) incumbe a apuração das infrações penais, do que se conclui que, constitucionalmente, tais órgãos não possuem atribuição para

apuração de outras espécies de infrações, senão as penais.

É de se concordar com o posicionamento de Luiz Flávio Gomes quando ele diz que o tipo previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, pelas penas cominadas em abstrato, não pode por outro lado ser considerado mais como crime ou delito, pois ausente a possibilidade de pena privativa de liberdade na modalidade reclusão ou detenção. Entendemos que ainda se encontra em vigor a Lei de Introdução ao Código Penal na parte em que traz um conceito legal de crime, prevendo que este somente existirá quando tiver como consequência uma pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção), enquanto que contravenção penal será considerada aquela conduta que tem como consequência uma pena privativa de liberdade (prisão simples) ou multa (art. 1º). Portanto, não havendo previsão desses tipos de sanções não haverá que se falar em infração penal, sendo, destarte, um ilícito extrapenal, fora da competência da Justiça Criminal.

O tipo penal do artigo 28 tem o caráter de infração penal, não havendo assim, em que se falar em *abolitio criminis*. Logo, não houve descriminalização em seu sentido clássico, pois esta, como destaca Raúl Cervini (1995), “É sinônimo de retirar formalmente ou de fato do âmbito do Direito Penal certas condutas, não graves, que deixam de ser delitivas”.

A conduta de porte de drogas para consumo pessoal, pela nova lei de drogas, não deixou de ser considerada pelo legislador como um fato ilegal e anti-social, não foi transformada em um mero ilícito administrativo ou fiscal, nem tampouco permitiu que o sistema penal deixasse de funcionar.

O nosso entendimento é o de que com o novo tipo penal ocorreu uma despenalização, que mais uma vez valendo-se das lições de Raúl Cervini, pode ser conceituada como o “ato de diminuir a pena de um delito sem descriminalizá-lo, quer

dizer, sem tirar o caráter de ilícito penal”.

Assevera o citado autor que:

Segundo o Comitê do Conselho Europeu, este conceito inclui toda a gama de possíveis formas de atenuação e alternativas penais: prisão de fim de semana, prestação de serviços de utilidade pública, multa reparatória, indenização à vítima, semi-detenção, sistemas de controle de condutas em liberdade, prisão domiciliar, inabilitação, diminuição do salário e todas as medidas reeducativas dos sistemas penais.

Portanto, percebe-se que com a nova Lei de Drogas, o legislador considerou mais conveniente manter a ilicitude da conduta de porte de drogas para consumo pessoal, eliminando-se apenas a possibilidade de pena de prisão e pecuniária, bem como as restritivas de direitos de prestação pecuniária ou inominada, perda de bens e valores e interdição temporária de direito, não lhe retirando, assim, a natureza de infração penal.

Por despenalização, compreende-se, segundo Zaffaroni (2004):

O ato de 'degradar' a pena de um delito sem descriminalizá-lo, no qual entraria toda a possível aplicação das alternativas às penas privativas de liberdade (prisão de fim de semana, multa, prestação de serviços à comunidade, multa reparatória, semi-detenção, sistemas de controle da conduta em liberdade, prisão domiciliar, inabilitações etc.).

Despenalizar não implica em extinguir condutas ilícitas, mas na verdade em um abrandamento da pena de determinados delitos, sem, contudo, subtrair o seu caráter de ilícito penal; é uma atenuação dentro do sistema repressivo que visa transformar um crime em contravenção ou em pena de multa ao revés de prisão, impulsionado pelo princípio da intervenção mínima do sistema penal. A despenalização busca a aplicação de penas menos gravosa a um delito inexpressivo.

Este trabalho não coaduna com os pensamentos de que o uso de drogas seja uma conduta normal e que não tem tanta importância, pois o consumo de drogas está tomando proporções alarmantes e as autoridades não têm conseguido controlá-lo. Não sendo assim, a despenalização a melhor saída para o problema.

### 2.3. Da Posse de Drogas para consumo próprio e da aplicação da penas do Artigo 28

O art.28, caput, traz o crime de uso ou consumo de drogas, trazendo um tratamento bem diferente daquele que a Lei 6.368/76 previa. Esta última punia a conduta com detenção de seis meses a dois anos, e com o pagamento de 20 a 50 dias-multa. Agora não é mais possível a pena privativa de liberdade.

Os núcleos desse tipo são os verbos que contemplam as condutas que, uma vez praticadas, isolada, cumulativa ou sucessivamente, mas dentro de um mesmo contexto delituoso, acarretam a punição, apenas uma vez, por infração a essa disposição legal.

**Adquirir** é conseguir a droga. Em regra, como anota GRECO FILHO, essa conduta é uma fase antecedente as demais. A aquisição se dá de forma instantânea. Se a aquisição se der através de compra, a conduta será punida, simplesmente, pela configuração da ação de adquirir.

**Guardar e ter em depósito**, também para o mesmo autor, não guardam distinção entre si apenas pelo título, sob o qual o agente detém a coisa,

que no primeiro caso seria em nome de outrem, ao passo que no segundo seria à sua própria disposição. É de se concordar com a distinção do autor, pois quem guarda, conserva a coisa e dela cuida, atitude de quem quer manter a coisa por um tempo mais duradouro. Já quem tem a droga em depósito, mesmo que seja por um certo período de tempo, este é mais curto, levando a crer que não será por longo período de tempo.

**Transportar** é a conduta daquele que faz com que a droga seja movimentada de um lado para o outro por qualquer meio ou forma. Já o **trazer consigo** é a conduta de quem carrega a substância junto ao corpo, de qualquer maneira, com pronta possibilidade de a alcançar. No bolso, na carteira, nas roupas íntimas etc.

O art. 16 da Lei nº. 6.368/76 apenas previa os núcleos: adquirir, guardar ou trazer consigo. Nessa nova lei foram introduzidas as condutas de ter em depósito e de transportar. Todas essas condutas devem ser praticadas para consumo pessoal.

O legislador optou por não prever a pena de privação de liberdade, seguindo os anseios do meio jurídico e seguindo a mesma linha do direito comparado, onde algumas legislações descriminalizaram o consumo das chamadas drogas leves. Só que, como visto, no Brasil não ocorreu a descriminalização e sim a despenalização.

A primeira pena estipulada pelo legislador é de advertência sobre os efeitos das drogas. A autoridade judiciária irá advertir o usuário sobre as conseqüências que as drogas podem trazer para ele e para a sua família, sendo que essas conseqüências podem ser de ordem moral, social, psicológica e física. Quanto à advertência, ela pode ser aplicada das seguintes maneiras: ora abordando o

assunto dando enfoque àquilo que a droga trouxe de mais nefasto; às vezes fazendo uma abordagem prospectiva, mostrando ao sujeito que as próximas infrações poderão resultar em novas e diferentes sanções e pode, ainda, mostrar o aspecto negativo de seu uso passado, juntamente com as conseqüências da persistência no futuro.

O legislador não prevê a forma de execução da pena de advertência sobre os efeitos da droga. Espera-se que as estruturas administrativas dos juízos de execução possibilitem a aplicação dessa espécie de pena. Pensamos que a advertência deva ser aplicada de uma só vez, em um único ato, com duração necessária para que possa ser transmitida a mensagem para o usuário. Também é mais lógico que a advertência seja aplicada pessoalmente.

A segunda pena prevista é a prestação de serviço à comunidade. No art. 28 que estamos analisando, a prestação de serviço à comunidade aparece como medida alternativa, sendo a sanção escolhida pelo legislador para ter incidência sobre o usuário. Ela pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com as outras penas. As tarefas atribuídas ao agente devem ser de acordo com suas aptidões, devendo haver razoabilidade na medida. Essa prestação de serviço não gera vínculo empregatício.

O tempo de cumprimento da prestação de serviço à comunidade é de uma hora de tarefa por dia de condenação.

O local de cumprimento da pena é determinado pelo juiz. De acordo com o § 5º do art. 28 essa medida deve ser efetivada “em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas”. A

lei prioriza a prestação dos serviços em entidades que se ocupem da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. Se na comarca não existir uma entidade destas acima mencionadas, nada impede que a medida seja executada em qualquer outra.

A terceira pena é a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que por sua vez, guarda harmonia com os parâmetros fornecidos pela Constituição, eis que pode ser considerada como subespécie da prestação social alternativa.

Essas duas penas são impostas de maneira obrigatória, devendo ser cumpridas na sua integralidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, e em caso de reincidência serão aplicadas pelo máximo de 10 (dez) meses.

Em caso de não cumprimento das penas impostas, o juiz poderá submeter o agente, sucessivamente, a admoestação verbal e multa.

A admoestação verbal e a multa são formas sucessivas de compelir o agente a cumprir a medida educativa a que se obrigou em decorrência da transação penal que foi aceita ou imposta por sentença. Aplica-se primeiro a admoestação, e se ela não surtir efeito deverá ser aplicada a multa. Elas visam a compelir o agente a cumprir a sanção já imposta, não sendo possível substituir as penas já aplicadas.

As referidas penas previstas para o agente que é surpreendido na posse de drogas para consumo próprio prescrevem em dois anos.

#### 2.4. Do Procedimento Penal aplicado ao Artigo 28 da Lei Nº. 11.343/06

O art. 48 da Lei nº. 11.343/06 traz o procedimento penal a ser aplicado

ao art. 28 da mesma lei, devendo ser aplicado a todos os crimes deste artigo, e subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções penais.

As infrações contempladas no art. 28 (posse de droga para consumo pessoal - art. 28, caput - e semear, cultivar ou colher plantas tóxicas também para consumo pessoal - art. 28, § 1º) são de menor potencial ofensivo. Todas as infrações com sanção de até dois anos de prisão são de menor potencial ofensivo. O processamento delas segue, em regra, o disposto no art. 60 e ss. da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais). Precisamente isso é que está dito no art. 48, § 1.º, da nova lei de drogas.

A lei veda a transação penal, de onde se vê no seu §1º do art. 48, no caso de ter o fato do art.28 sido praticado em concurso com os crimes dos arts. 33 a 37 afastando assim, a aplicabilidade do art. 60, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95.

Fica bem claro da análise do art. 48, que não se imporá prisão em flagrante às infrações do art. 28. Sendo assim também nas demais infrações de menor potencial ofensivo contempladas na nova Lei de Drogas. Não havendo prisão em flagrante não haverá lavratura do auto de prisão em flagrante e; não haverá recolhimento do sujeito ao cárcere. Uma vez o sujeito sendo surpreendido em posse da droga para consumo pessoal, sua captura e sua condução, coercitiva ou não, à autoridade judicial será feita, para fazer cessar o ilícito. A pessoa que efetuou a prisão em flagrante é obrigada a levar o autor do fato imediatamente ao juízo competente.

Na falta ou ausência de autoridade judicial, todas as providências que a esta compete serão tomadas pela autoridade policial. Neste caso, o autor do fato deve, perante a autoridade policial, assumir o compromisso de ir a juízo. Na lei nº. 9099/95, se o autor do fato não assume o compromisso de comparecer em juízo,



será lavrado o auto de prisão em flagrante. Entretanto, na nova Lei de Drogas, é determinada a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência e a vedação, expressamente, o recolhimento ao cárcere. Se o autor do fato se recusa a ir a juízo, não atendendo a intimação judicial para comparecer à audiência de conciliação, pode ser conduzido coercitivamente. Depois de lavrado o termo circunstanciado, devem ser requisitados os exames e perícias necessárias. Um dos exames feitos é o laudo de constatação, onde é comprovada a potencialidade tóxica do objeto.

Sendo observados todos os procedimentos do § 2º, será o agente submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou a autoridade judiciária entender conveniente.

Na audiência de conciliação tenta-se o consenso. Não sendo possível inicia-se o processo, seguindo o rito sumaríssimo dos Juizados. O autor do fato não é obrigado a aceitar a proposta de transação penal. O autor da proposta de transação é o Ministério Público porque a ação penal, no caso do art.28, é pública. Ao pedir a aplicação das penas, o Ministério Público só poderá pedir a aplicação das que ali estão elencadas, podendo pedir a incidência isolada ou cumulativa dessas sanções.

### CAPÍTULO 3. CONSIDERAÇÕES E ANÁLISE ACERCA DAS PENAS APLICADAS AO USUÁRIO E DEPENDENTE DE DROGAS.

Depois da análise da Lei nº. 11.343/06, na qual foi dada ênfase à figura do usuário de drogas será analisado se a despenalização do uso de drogas irá trazer benefícios ou malefícios no combate ao uso e ao tráfico de drogas. Veremos também até que ponto a despenalização diminuirá o tráfico de drogas, visto que o usuário é o elemento que faz o crescimento do uso de drogas aumentar a cada dia.

Como visto no capítulo anterior, à pessoa que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização não será mais aplicada a pena de prisão ao usuário. Serão aplicadas ao usuário penas de advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e medida educativa, onde o usuário deverá comparecer a programas ou cursos educativos.

Ao criar a Lei nº. 11.343/06 o Estado usa mais uma medida para tentar resolver o problema social causado pelo tráfico de drogas, achando que o problema do tráfico está na lei. A nova lei, como dito acima, encontrou uma medida para o consumidor de drogas, qual seja, retirou punição corpórea do usuário, reconhecendo o Estado a sua incapacidade de combater a fonte mais importante de captação de recursos financeiros dos traficantes de drogas.

O inc. I, do art.28 da Lei nº. 11.343/06 fala da pena de advertência sobre os efeitos da drogas, efeitos esses que podem ser morais, físicos, psíquicos ou quaisquer outros que de alguma forma possam afetar a vida do usuário, de sua família e a sociedade de maneira geral.

Para muitos a advertência é tida como a solução dos problemas do usuário de drogas. Para resolvermos o problema, devemos voltar no tempo e ver que ele é de bem antes e tentar entender os motivos que a levaram a fazer uso da droga, e que, na grande maioria dos casos, não conseguiremos, pois a pessoa já fez o consumo da droga. O pensamento de um indivíduo que já fez uso da droga é bem diferente de quando ele ainda não tinha feito o uso, por isso, fica tão difícil um juiz incutir na cabeça de um usuário os prejuízos que a droga pode causar a uma pessoa.

A advertência judicial é uma medida inócua. Se os médicos, psiquiatras, psicólogos, etc. têm imensas dificuldades ou às vezes não conseguem, após vários meses de tratamento, dissuadir o dependente a deixar as drogas, não será as palavras de um juiz, em uma audiência que vai conseguir dissuadi-lo. Os juízes vivem sobrecarregados, tendo que dividir o tempo já escasso com o usuário, não que este não seja importante, mas sabemos que tem especialistas para cuidar deles.

A prestação de serviço à comunidade do inciso II do art. 28 da Lei nº. 11.343/06 é benéfica para o usuário, pois faz com que este desenvolva a sua capacidade de trabalho e convivência, facilitando assim a sua reinserção na sociedade. Só que a pena deveria ser a de prisão, devendo o dependente ou usuário realizar trabalhos no estabelecimento prisional específico para eles, e assim, pagar o seu custo durante o período de prisão. Desta forma, o Estado diminuiria os seus gastos e o usuário aprenderia os seus deveres como cidadão.

Quando a Lei nº. 11.343/06 fala em pena de multa, vemos o quanto ela é ineficiente. Sabemos que ela não irá coibir o vício e quando, numa execução fiscal, for penhorar bens do usuário, irá se descobrir que o mesmo não tem bens a

penhorar ou vendeu tudo o que tinha para comprar drogas, alimentando assim o seu vício. Temos conhecimento de que os dependentes, na maioria das vezes acabam vendendo os bens móveis dos pais ou fazendo roubo ou furto em outros locais para poder adquirir dinheiro para comprar as drogas.

Como dito antes, o usuário não mais poderá ser preso. Sendo ele encontrado com pequena quantidade de droga e presentes outras características. A autoridade policial deverá conduzi-lo à presença da Autoridade Judicial para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Se o usuário não cumprir as medidas dos incs. I, II, e III do art. 28 da Nova Lei Antidrogas, será aplicada a pena de multa, que é ineficaz, e admoestação verbal.

Como visto no capítulo anterior, existe entre os doutrinadores uma divergência com relação à natureza jurídica das penalidades aplicadas aos usuários e dependentes de drogas. Para alguns usar drogas deixou de ser pena, enquanto que para outros continuam tendo o caráter de pena, somente menos severas.

A nova lei incentiva a impunidade da mais importante fonte de recursos financeiros dos traficantes incentivando, também, o “tráfico formiguinha”, pois o traficante não irá mais transportar a droga, usando o usuário para transportar em pequenas quantidades, ficando mais fácil o transporte da droga devido à quantidade. É claro, que o tráfico em grande quantidade vai continuar a existir. Exemplificativamente, usuários poderão ir e voltar de uma “boca” de tráfico no morro (ou outro lugar que a polícia não entra a não ser se for com um batalhão) e não poderão ser importunados por isso, ou seja, a “segurança da clientela” está garantida pela própria polícia. Antes dessa nova lei, já víamos a polícia fazer vista grossa às pessoas que usavam drogas,

A lei fala que será dado tratamento adequado ao usuário, devendo o Poder Público colocar à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, de preferência ambulatorial, para tratamento especializado.

À medida que se afrouxam as penas para o usuário de drogas, proporciona uma maior oferta das drogas, aumentando o número de pessoas que consomem e, conseqüentemente, as complicações.

### 3.1. Causas que levam ao Vício

O ser humano, particularmente o jovem, por possuir menor experiência e menor condição de avaliar a extensão de seus atos, é levado a consumir drogas por vários motivos, não importando a classe social da qual o sujeito advém. Dentre estes motivos podemos citar: fuga de problemas; curiosidade; influência de amigos; prazer fácil e imediato causado pelas drogas; facilidade no acesso e obtenção; às dificuldades financeiras que suas famílias encontram para sobreviver, não podendo assim, satisfazer os seus desejos materiais; outros por acharem a vida que levam monótona e sem felicidade ou; pelo simples prazer de desafiar o proibido.

O Dr. Maurício Knobel (2007, p. 78) da Universidade de Campinas/SP afirma: “O adolescente tem, frente à nossa realidade, poucas opções para se realizar como indivíduo”. Por isso é que os “vendedores de sonhos” encontram nos adolescentes “ótimos cliente”.

O jovem, durante o seu crescimento, por seu espírito aventureiro, busca experimentar sensações físicas e emocionais. A droga, às vezes, é uma

dessas experiências e, de acordo com sua estrutura psíquica, ela poderá ou não evoluir para uma dependência química.

Devido às dificuldades, muitos jovens acabam entrando para o mundo das drogas fascinado pela idéia de possuir bens materiais e pela possibilidade de adquirir o tão sonhado poder.

Nos últimos anos, a Instituição Família tem contribuído para um maior número de pessoas usando drogas. Os pais não mais se preocupam com os filhos, achando que suprir as necessidades materiais é o suficiente, esquecendo do diálogo, carinho, amor e atenção. Temos também, um elevado número de adolescentes que se tornam pais de um dia para o outro, não tendo qualquer preparação financeira e psicológica para cuidar e educar uma criança.

Se a pessoa estiver com problemas e a família não lhe der a devida atenção, tentando ajudar a solucionar os mesmos, o indivíduo irá buscar nas drogas a sua solução.

Tudo isso e muito mais, contribui para que, quando adolescentes ou adultos venham a cometer crimes, sendo que muitas vezes, as drogas são a porta de entrada para outros crimes.

Muito importante seria se nas escolas desde a pré-escola, Ensino Fundamental e Médio existissem um programa de educação sobre as drogas, mostrando seus efeitos aos indivíduos, e não deixar que isso seja feito quando a pessoa já houver feito o uso das drogas.

A falta de maturidade, deformação da personalidade, família desestruturada, falta de escola ou escola despreparada, ídolos de má formação, perda ou desvalorização dos aspectos morais e espirituais do homem, associados ou individualmente conduzem principalmente os jovens às drogas. Pois é justamente

nos momentos de fraqueza que surgem os, “falsos amigos” ou “vetores”, que prometendo uma falsa ajuda, levam as pessoas às drogas.

### 3.2. Fatores que conduzem às Drogas

Os principais fatores que conduzem às drogas são aqueles de ordem econômica, social ou psicológica, variando a prevalência de um ou de outro, de acordo com o indivíduo, sua personalidade e estado emocional.

Os fatores econômicos são característicos em nosso país, onde as desigualdades sociais são marcantes, junto com o fato de nossa população está crescendo, acompanhando o desemprego. Esse fato resulta em uma maioria que vive em pobreza absoluta e que se revolta contra as elites, de riquezas enormes, muitas vezes provenientes de atos ilícitos. Mas o uso de drogas não atinge hoje somente as classes menos favorecidos, atingindo também a classe média.

Os fatores sociais abrangem a família e o ambiente vivido pelo usuário fora de sua casa e, dependendo de sua harmonia ou desestruturação, podem favorecer, ou não, o uso de drogas.

Os fatores psicológicos surgem nos mais variados aspectos, que desestabilizam o indivíduo e o leva a experimentar e consumir drogas. Dentre estes vale destacar: objetivos de vida ambiciosos e incompatíveis com sua realidade; desejo mediato de realização pessoal; tentativa de resolver as inibições e complexos pessoais.

Estes três fatores estão relacionados com a rotina de vida e podem,

por circunstâncias adversas, conduzir o homem à dependência das drogas.

### 3.3. Prevenção ao uso de Drogas

O artigo 18 da nova lei de drogas trata de prevenção do uso de drogas. Ele tem por finalidade impedir que o indivíduo tenha o primeiro contato com a droga, ou retardá-la. Enquadram-se aqui, já mencionado acima, os esclarecimentos dos efeitos das drogas. A lei fala em medidas preventivas e conseqüências, como exemplo, “o estabelecimento de políticas de formação continuada na área de prevenção do uso de drogas para profissionais de educação nos 3(três) níveis de ensino”. (art. 18, X).

Este mesmo artigo tenta evitar que o usuário que faz o uso moderado de drogas passe a usá-la com freqüência e de forma prejudicial.

Outro tipo de prevenção é que ocorre quando a pessoa possui problemas com o uso ou dependência de drogas, fazendo parte deste momento todas as ações voltadas para a recuperação do dependente.

Deve haver uma perfeita integração entre todos os setores da sociedade, pública e privada, para se prevenir o uso indevido de drogas, como aplicação em atividades esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, para inclusão social e melhor qualidade de vida; tratamento diferenciado às parcelas mais vulneráveis da população.



### 3.4. Reinserção social do usuário e dependente de Drogas

O art. 21 da Lei nº. 11.343/2006 trata da reinserção social do usuário e dependente de drogas e seus familiares. Muito importante é a reinserção do indivíduo no seio da sociedade. Deve-se ter cuidado para não criar ou reforçar a imagem de que as pessoas envolvidas com drogas pertencem às classes menos favorecidas da sociedade.

A exclusão social representa um dos fatores de vulnerabilidade mais acentuados em relação ao consumo e abuso de drogas.

A família é de fundamental importância no processo de reinserção social do indivíduo, pois aquela deve abandonar comportamentos negativos e assumir comportamentos positivos em relação ao paciente.

Para se realizar a prevenção e reinserção social do usuário e dependente de drogas não é preciso que seja despenalizado o uso das drogas. Ao invés de despenalizar, deveriam ser criados estabelecimentos prisionais para tratamento das pessoas envolvidas com drogas, onde elas teriam acesso à educação, saúde, alimentação e um tratamento para deixarem o vício e serem preparadas para o convívio em sociedade. Sabe-se que os atuais estabelecimentos prisionais do Brasil não têm nenhuma capacidade de recuperar ninguém sendo, é claro, que existem exemplos de prisões que foram privatizadas e que realmente estão conseguindo dar o devido tratamento aos condenados. Por isso, o presente trabalho pretende que as pessoas envolvidas com drogas sejam presas em separado dos demais criminosos, levando-se em consideração que os dependentes de drogas precisam de um tratamento diferenciado e requer a intervenção de

especialistas como, psicólogos, psiquiatras etc.

À medida que não se pode mais aplicar a pena de prisão ao usuário, este ficará no meio social, tendo total acesso às drogas e ao crime de um modo geral, pois o Estado não ficará vigiando estas pessoas. O Poder Público não está conseguindo dominar o crime organizado, que está ocupando o seu lugar e fazendo o seu “papel”. Deixando assim, de dar atenção a um dependente de drogas, que a seus olhos, mas não tem tanta importância.

Será também uma forma de mostrar a essas pessoas e para a sociedade de que simplesmente não ficará sem uma punição aquele que faz uso das drogas. Se os indivíduos podem usar drogas, está se admitindo que o tráfico continue a existir, pois se o consumo diminuir, o tráfico conseqüentemente diminuirá. É claro que existem os grandes financiadores do tráfico, mas estes só continuarão a investir se tiver o consumo. Segundo a Organização das Nações Unidas, o tráfico de drogas chega corresponder de 3 a 5 % do PIB mundial.

O advogado Paulo Bracks com relação à nova lei antidrogas diz o seguinte:

A nova Lei de Tóxicos, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com esteio de seu ex-ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos - dono de um dos maiores escritórios de advocacia criminal do estado de São Paulo -, deveria ser guiada pela austeridade, e não pela benevolência aos traficantes de drogas e seus inseparáveis comparsas, os usuários de entorpecentes.

Ante o exposto, vê-se que a nova Lei nº. 11.343/06, apesar das várias alterações na redação da revogada lei, não tratou com a devida severidade que deveria o assunto, pois tais dispositivos são de tamanha importância na seara penal.

Porém, a benevolência acentuada da nova lei não mais nos assusta, eis que, após o Supremo Tribunal Federal, ter julgado inconstitucional a vedação à

progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, era de se esperar legislações mais brandas. A despenalização deve ser usada para delitos inexpressivos que não tenham grande relevância jurídica e social, não devendo ser usada no caso de usuários e dependentes de drogas.

O Estado mostra a sua total incapacidade em achar a melhor solução para o problema do uso e tráfico de drogas, que a cada dia assume proporções alarmantes. Não adianta dar liberdade a quem não tem preparação nenhuma para usá-la.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso apresentou, de forma sucinta uma abordagem do problema das drogas no país em que vivemos.

Iniciou enfocando o histórico, as origens, os conceitos básicos, regulamentação do uso de drogas no Brasil e no mundo, aplicação de penas ao usuário, bem como as conseqüências do uso indevido e exagerado das drogas lícitas e ilícitas, para o homem individualmente e, para a sociedade como um todo, tomando-se por base que cada cidadão e o Estado são responsáveis pela prevenção, combate e tratamento, dentro de sua esfera de atuação, deste mal considerado o maior flagelo da nossa civilização.

Apresentou a situação atual do Brasil que, no último ano deixou de aplicar a pena de prisão ao usuário e dependente de drogas e, aumentou a pena de prisão para os traficantes, o que está gerando certa polêmica entre os doutrinadores em relação a essa despenalização, pois há dúvida quanto aos seus efeitos.

Abordou-se, através de uma visão técnica, o artigo 28 da Lei nº. 11.343/06 que como dito acima, despenalizou a conduta do porte de drogas para consumo pessoal, apresentando: as penas aplicadas aos usuários e dependentes de drogas; qual o procedimento a ser adotado no caso de descumprimento dessas penas; o procedimento penal a ser aplicado às pessoas que forem pegas usando; como o Direito Comparado está tratando os usuários de drogas e; uma visão geral da Lei nº. 11.343/06.

Na parte referente às penas, foi visto que o legislador abrandou e muito as penalidades aplicadas ao usuário e dependente de drogas, pois como mostrado,

serão aplicadas as seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e participação em programas e cursos educativos, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

Apresentou, ainda, a ineficácia da aplicação da pena de advertência sobre os efeitos das drogas depois que a pessoa já fez o uso e qual o momento adequado para se fazer essa advertência, e também a pena de multa.

Verificou-se que a dependência é um problema complexo, originado de circunstâncias pessoais, do ambiente familiar, social e cultural em que vive o dependente, de uma situação problemática vivida por esta pessoa e do encontro com a droga. O problema da dependência deve ser solucionado com o acompanhamento médico, psicológico e, às vezes, psiquiátrico, acompanhados ou não, da necessidade de internação hospitalar, não deixando o usuário de cumprir a pena em estabelecimento prisional destinado às pessoas envolvidas com drogas.

Constatou-se também, que as penas previstas na Lei nº.11.343/06 não irão solucionar o problema dos usuários e nem do tráfico de drogas, pois os usuários continuarão tendo total acesso a essas substâncias e tendo quem consuma o tráfico não diminuirá. Como possível solução para o problema, foi apresentado a construção de estabelecimentos prisionais específicos para essas pessoas.

Rechaçando a idéia da certeza de impunidade, pois a sociedade cobra por eficácia no combate aos crimes. Não podendo deixar de lembrar que se for para aplicar a pena de prisão na atual situação carcerária brasileira, ela não terá efeito nenhum, pois é do conhecimento de todos que as cadeias não têm conseguido recuperar nem os presos normais, quanto mais os usuários de drogas, que merecem um tratamento especial. Contrariando aqueles que acham que a pena de prisão e o tratamento médico e psicológico são incompatíveis com a criação e implementação

desses estabelecimentos adequados à concomitante prisão/internação e tratamento dos usuários, seria possível que os dispositivos despenalizadores da nova lei efetivamente funcionassem.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Gustavo Kenner. *A nova lei de tóxicos e ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/04/2904/>. Acesso em: 20/04/2007.

ANDRADE, Juliana. RICHARD, Ivan. *Com nova lei sobre drogas, usuário não pode mais ser preso*. [www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/08/24/materia.2006-08-24.8281139313/view](http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/08/24/materia.2006-08-24.8281139313/view). Acesso em: 25/02/2007.

BRACKS, Paulo. *Os acintes da novel lei de Tóxicos*. Disponível em: [www.direito.net.com.br/artigos/x/30/25/3025](http://www.direito.net.com.br/artigos/x/30/25/3025). Acesso em: 17 abr. 2007.

\_\_\_\_\_, Ibidem. *Considerações pontuais sobre a nova Lei Antidrogas (Lei nº. 11.343/2006)*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8852>, acesso em 25/02/2007).

BRASIL. Lei nº. 11.343. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*. D.O.U. de 24.8.2006. (Vigência em 08.10.2006) DECRETO Nº 5.912, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006. Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

CABIESES, Fernando. *As drogas e suas origens*. Disponível em: [www.acd.ufrj.br/fronteiras/pesquisa/droga/p01mono0104.htm](http://www.acd.ufrj.br/fronteiras/pesquisa/droga/p01mono0104.htm). Acesso em: 10 abr. 2007.

CERVINI, Raúl. *Os Processos de Descriminalização*. Tradução da 2ª edição espanhola. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 72.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1991.

COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. *Considerações sobre algumas inovações típicas da lei nº. 11.343/06*. Disponível em: [www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007\\_02/doutrina/doutrina\\_boletim\\_2\\_2007abr1.pdf](http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_02/doutrina/doutrina_boletim_2_2007abr1.pdf). Acesso em: 18/04/2007.

DIAS, J. P. Sousa. *A utilização de drogas e especiarias na Antiguidade*. Disponível em: [www.ff.ul.pt/paginas/jpsdias/Farmacia-e-Historia/node29.html](http://www.ff.ul.pt/paginas/jpsdias/Farmacia-e-Historia/node29.html). Acesso em: 16/04/2007. [www.ifen.com.br/artigo1998bernadete.htm](http://www.ifen.com.br/artigo1998bernadete.htm) - 20k

GOMES, Abel Fernandes; GRAMADO, Marcello. *Nova Lei Antidrogas: teoria, crítica comentários à Lei nº 11.343/06*. Niterói: Impetus, 2006.

GOMES, Luiz Flavio. *Nova lei de drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Nova lei de tóxicos: qual procedimento a se adotado?*



[www.mp.ba.gov.br/atuacao/caocrim/material/nova\\_lei\\_toxicos\\_parte\\_procedimental\\_luiz\\_flavio\\_gomes.pdf](http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/caocrim/material/nova_lei_toxicos_parte_procedimental_luiz_flavio_gomes.pdf). Acesso em: 22/04/2007.

\_\_\_\_\_. *Nova Lei de Drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. 31 out. 2006. Acesso em: 12/04/07.

\_\_\_\_\_. SANCHES, Rogério Cunha. *Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal "sui generis" ou infração administrativa?* Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. 12 dez. 2006.

GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção-repressão: comentários à Lei 6.368/76*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

KNOBEL, Maurício. *O jovem e sua visão de mortalidade*. Disponível em: [www.geocities.com/hotsprigs/villa/7340](http://www.geocities.com/hotsprigs/villa/7340). Acesso em: 21 mai. 2007.

LEAL, João José. *Nova política criminal sobre drogas: infrações penais de médio e mínimo potencial ofensivo previstas na Lei 11.343/06*. <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/30/57/3057/>. Acesso em: 18/03/2007

\_\_\_\_\_. *Política Criminal e a Lei 11.343/2006: descriminalização da conduta de porte para consumo pessoal de drogas?* Disponível em [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br), em 27.10.06.

MORAES, Alexandre de. *Legislação penal especial*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Rodrigo Lennaco de. *Abrandamento jurídico-penal da "posse de droga ilícita para consumo pessoal" na Lei nº 11.343/2006: primeiras impressões quanto à não-ocorrência de "abolitio criminis"*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8868>>. Acesso em: 12 maio 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A nova lei de tóxicos: aspectos processuais*. [jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4161](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4161). Acesso em: 22/03/07.

NETTO, Sérgio de Oliveira. *Não houve descriminalização do porte de entorpecentes para uso próprio*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8864>>, acesso em 25/02/2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 755.

OLIVEIRA, Hélder B. Paulo de. *Novíssima lei de entorpecentes: observações práticas*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9023>>. Acesso em: 12 maio 2007.

PIRES, Leonardo Gurgel Carlos. *Análise jurídica da nova lei de drogas*. <http://www.mp.ce.gov.br/artigos/print.asp?iCodigo=92>. Acesso em: 01/03/07

Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos2/penas-lei-toxicos/penas-lei-toxicos2.shtml>. Acesso em: 19/03/2007.

SILVA, Jorge Vicente. *Tóxicos*. Curitiba: Juruá, 2002.

SOUZA, Rogério Ricardo de. *Nova lei antidrogas (Lei nº 11.343/06): comentários e jurisprudência*. Niterói: Impetus, 2006.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. *Primeiras impressões sobre a nova lei de tóxicos*. Disponível em: [https://www.mpes.gov.br/anexos/centros\\_apoio/arquivos/14](https://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/14). Acesso em: 12 mar. 2007.

\_\_\_\_\_. *Considerações pontuais sobre a Nova Lei Antidrogas (Lei 11.343/2006) – Parte I*. Disponível em [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br). Acesso em :08.03.07.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.